



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 64/2015:

Altera o Decreto-Lei n.º 21/2015, de 27 de março, que fixou a macroestrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Finanças e do Planeamento. 2424

Decreto n.º 12/2015:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o BAD e a República de Cabo Verde, na cidade de Abidjan, aos 30 de novembro de 2015, no valor de quinze milhões de euros (15.000.000 E), quantia equivalente em moeda nacional a um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil escudos cabo-verdianos (1.653.975.000 ECV) 2424

Resolução n.º 113/2015:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento e o Ministério da Justiça a proceder ao reforço do orçamento da Procuradoria-geral da República. 2433

Resolução n.º 114/2015:

Eleva para o estado de alerta amarelo, correspondente ao nível de ameaça intermédio, para o setor da Aviação Civil e para os demais setores que gerem outras infraestruturas críticas. 2433

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2015

de 2 de Dezembro

Decreto-lei n.º 64/2015

de 2 de Dezembro

O Decreto-lei n.º 21/2015, de 27 de março, que fixou a macroestrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Finanças e do Planeamento, revogou o Decreto-lei n.º 37/2013, de 24 de setembro extinguindo, no âmbito do Gabinete do Ministro, a Unidade de Reforma das Finanças Públicas (UCR-FP) e a Unidade de Manutenção de Sistemas (UMS), dando origem a uma nova unidade, a Direção-geral de Reformas e Sistemas de Informação (DGRSI).

Não obstante a recente publicação do diploma orgânico do Ministério das Finanças e do Planeamento este merece ser revisto, considerando que o diploma não previu, de forma clara e inequívoca, o destino do pessoal das unidades extintas (UMS e UCR) que vieram a dar lugar à DGRSI.

Neste sentido, face a necessidade de clarificar o destino do pessoal afeto à UMS e UCR, que não ficou devidamente acautelado no diploma que aprovou a Orgânica do Ministério das Finanças e do Planeamento, reporta-se necessário e premente a alteração do atual e referenciado diploma orgânico.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 63.º do Decreto-lei n.º 21/2015, de 27 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 63.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O pessoal afeto aos serviços extintos na alínea *a*) do n.º 2 transita, na categoria que detinha, para a Direção-geral de Reformas e Sistemas de Informação (DGRSI).

6. A transição referida na alínea anterior é efetuada mediante lista nominativa, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e publicada no *Boletim Oficial*, com dispensa das demais formalidades.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 19 de novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Nos termos do n.º 1 do artigo 43º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, foi autorizado ao Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o Programa de Apoio ao Crescimento Económico – Fase I (PACE 1), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) decidiu conceder a Cabo Verde um empréstimo, nos termos e condições previstas no Acordo de Empréstimo anexo ao presente diploma.

O objetivo principal deste programa é, por um lado consolidar as realizações dos programas anteriores, PAGEPPI-1 em 2013 e PAGEPPI-2 em 2014, e por outro, ajudar a criar as condições necessárias para um crescimento económico forte, inclusivo e sustentável, através da melhoria da eficiência dos investimentos públicos estruturantes a fim de aumentar o seu impacto sobre a economia e melhorar o desenvolvimento do setor privado.

Assim,

Considerando a importância do referido Programa para a economia cabo-verdiana; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo, assinado entre o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e a República de Cabo Verde, na Cidade de Abidjan, aos 30 dias do mês de novembro de 2015, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

Artigo 2.º

Valor

O valor do empréstimo referido no artigo anterior é de €15.000.000 (quinze milhões de euros), equivalente a 1.653.975.000\$00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil escudos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo de Empréstimo, no âmbito do Programa de Apoio ao Crescimento Económico.

Artigo 4.º

Prazo e amortização

O devedor deve reembolsar o principal do empréstimo, num período de 20 (vinte) anos, após um período de carência de 5 (cinco) anos, começando a partir da data da assinatura do Acordo, à razão de 30 (trinta) prestações semestrais e consecutivas, de acordo com o anexo II do Acordo de Empréstimo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 5.º

Juros e comissões

O crédito concedido no âmbito do Acordo de Empréstimo está sujeito ao pagamento de juros e comissões, nos termos e condições estipulados no artigo III do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao BAD.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LA BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (PROGRAMME D'APPUI À LA CROISSANCE ECONOMIQUE – PHASE I (PACE I))

Nº DU PROG.:

Nº DU PRET:

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le 30 Novembre 2015 entre la REPUBLIQUE DE CABO VERDE ci-après dénommée l'«Emprunteur»), et la BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»).

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de contribuer au financement du Programme d'appui à la croissance économique – Phase I (ci-après dénommé le «Programme») en lui accordant un Prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après ;

2. ATTENDU QUE le Ministère des Finances et du Plan par le biais de la Direction Nationale du Plan (DNP) sera l'organe d'exécution du Programme;

3. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit:

Article I

Conditions generales - definitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions générales applicables aux Accords de prêt et*

aux Accords de garantie – Entités souveraines, élaborées par la Banque et portant la date du 30 avril 2008, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales:

1. «Accord» désigne le présent Accord de prêt, y compris les modifications qui pourraient y être apportées, ainsi que les annexes audit Accord de prêt;
2. «Commission d'engagement progressive» désigne la commission que la Banque appliquera sur la partie non décaissée du Prêt, telle que prévue par les dispositions de la Section 3.03 du présent Accord;
3. «Date de Clôture» désigne le 31 décembre 2016 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur;
4. «Date de Fixation du Taux de Base Fixe» désigne toute date, après la fin de chaque décaissement telle que définie ci-dessous, à laquelle la Banque, à la demande de l'Emprunteur, détermine le Taux de Base Fixe;
5. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur;
6. «EURIBOR» (Euro InterBank Offered Rate) désigne, pour chaque Période d'Intérêt, le taux semestriel diffusé sous l'égide de la Fédération Bancaire Européenne (European Banking Federation - EBF) page EURIBOR01 de REUTERS, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) jours ouvrés avant le 1^{er} février et le 1^{er} août, auquel les dépôts en Euros sont offerts sur le marché interbancaire de la Zone Euro;
7. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire de certains Etats membres de l'Union Européenne remplaçant les monnaies nationales de ces Etats conformément au Traité établissant l'Union Européenne;
8. «Fin du Décaissement» désigne, pour l'application de la définition 4 «Date de Fixation du Taux de Base Fixe» ci-dessus, soit un ou plusieurs décaissement(s) dont le montant cumulé atteint le Montant minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe, soit la fin de tous les décaissements du Prêt, soit la Date de Clôture, soit la date de l'annulation du solde du Prêt s'il y a lieu;
9. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant lequel les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord;
10. «Marge de Prêt» signifie soixante points de base (0,60%) par an;
11. «Marge sur Coût d'Emprunt» représente la moyenne semestrielle pondérée de l'écart entre (i) le taux

de refinancement de la Banque réalisé sur les emprunts indexés sur l'EURIBOR à six (6) mois affecté à l'ensemble des prêts en Euros à taux flottant et (ii) l'EURIBOR, pour chaque semestre se terminant le 30 juin et le 31 décembre. Cette marge s'applique au taux EURIBOR à six (6) mois fixé le 1^{er} février et le 1^{er} août. La Marge sur Coût d'Emprunt sera calculée deux fois l'an, le 1^{er} janvier pour le semestre se terminant le 31 décembre et le 1^{er} juillet pour le semestre se terminant le 30 juin;

12. «Montant minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe» désigne un ou plusieurs décaissements dont le montant cumulé est supérieur ou égal à trois millions d'Euros (3 000 000 EUR) à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe;
13. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 mars et le 15 septembre de chaque année, la première Période d'Intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement des fonds du Prêt. Chaque Période d'Intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'Intérêt précédente, même si le premier jour de cette Période d'Intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'Intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 mars ou le 15 septembre qui suivra immédiatement ce décaissement;
14. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord;
15. «Prêt à Marge Variable Amélioré» désigne un prêt composé d'un Taux de Base Flottant, avec une option gratuite de fixation du taux de base, majoré de la Marge de Prêt et de la Marge sur Coût d'Emprunt;
16. «Programme» signifie le Programme ou toute opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe I de l'Accord;
17. «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier, calculé à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s); et
18. «Taux de Base Flottant» signifie l'EURIBOR à six (6) mois des dépôts en Euros ou toute autre référence qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros déterminé et publié deux (2) jours ouvrés avant le 1^{er} février et le 1^{er} août.

Article II

Prêt

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions

stipulées au présent Accord, un Prêt d'un montant maximum n'excédant pas quinze millions d'Euros (15 000 000 EUR) (ci-après dénommé le «Prêt»).

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire qui contribuera au financement du Programme décrit à l'annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du Budget de l'Etat.

Section 2.04. Type de Prêt. Le Prêt est un Prêt à Marge Variable Amélioré avec un Taux de Base Flottant et une option gratuite de Fixation du Taux de Base tel que décrit à l'Article III ci-après.

Article III

Interets, commission d'engagement, echeances, remboursement, monnaies

Section 3.01 Intérêts.

- (a) Jusqu'à l'Application du Taux de Base Fixe, les montants décaissés du Prêt et non encore remboursés seront assortis d'un taux d'intérêt égal, pour chaque Période d'Intérêt, au Taux de Base Flottant ou au taux qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros, majoré de la Marge de Prêt de soixante (60) points de base et de la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque. Ces intérêts seront payables semestriellement le 15 mars et le 15 septembre de chaque année.
- (b) A compter de l'Application du Taux de Base Fixe, dont la date est notifiée à l'Emprunteur par la Banque, les montants du Prêt décaissés et non encore remboursés seront assortis du Taux de Base Fixe déterminé par la Banque, majoré de la Marge de Prêt de soixante (60) points de base et de la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque.
- (c) Le Taux de Base Fixe est déterminé par la Banque, à la demande de l'Emprunteur, au plus tard cinq (5) Jours Ouvrables après la confirmation par la Banque qu'elle a bien reçue la demande de fixation du Taux de Base Fixe émanant du représentant autorisé de l'Emprunteur. Lorsqu'elle est demandée, la fixation du Taux de Base Fixe porte sur l'encours total des montants décaissés du Prêt et non encore remboursés, supérieur ou égal au Montant Minimum de Fixation du Taux de Base. Le Taux de Base Fixe est communiqué à l'Emprunteur immédiatement après sa détermination.

Section 3.02. Taux d'intérêt de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant ne peut être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01 ci-dessus, la Banque le notifie sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03, paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Commission d'Engagement Progressive. Dans l'éventualité où le décaissement du Prêt ne s'effectuerait

pas conformément au calendrier de décaissement prévu à l'annexe II du présent Accord, l'Emprunteur paiera une commission d'engagement progressive d'un quart de un pour cent (0,25%) l'an sur la tranche du Prêt non décaissée. Cette commission d'engagement commencera à courir à partir de la date de décaissement fixée (la « Date de Décaissement Fixée ») par le calendrier de décaissement figurant en Annexe II du présent Accord et augmentera d'un quart de un pour cent (0,25%) tous les six mois jusqu'à un maximum de trois quarts de un pour cent (0,75%), et sera payable jusqu'à la date de décaissement ou d'annulation du Prêt.

Section 3.04. Calcul des intérêts. Les intérêts sont calculés sur une base journalière, chaque année étant considérée comme comptant trois cent soixante-cinq (365) jours. La Banque notifiera à l'Emprunteur le taux d'intérêt applicable pendant chaque Période d'Intérêt dès qu'elle aura déterminé ce taux.

Section 3.05. Echéances. Le principal du Prêt, les intérêts et la commission d'engagement progressive prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, les 15 mars et 15 septembre de chaque année.

Section 3.06. Remboursements.

(a) Remboursement à l'échéance.

L'Emprunteur remboursera le principal du Prêt, sur une période de quinze (15) ans, après un différé d'amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature, à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 mars ou le 15 septembre, selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement.

(b) Remboursement anticipé.

L'Emprunteur peut procéder à un remboursement anticipé du Prêt dans les conditions et modalités prévues à la Section 3.06 des Conditions Générales. A moins que l'Emprunteur n'en ait disposé autrement dans sa demande de remboursement anticipé, les remboursements anticipés seront imputés au prorata de toutes les échéances non échues du Prêt. La prime prévue en cas de remboursement anticipé sera déterminée par la Banque conformément à la Section 3.06 des Conditions Générales, étant entendu que la Banque peut, à sa discrétion, renoncer à ladite prime. En cas de remboursement anticipé de la portion à taux fixe, une prime représentant le coût réel dûment justifié, supporté par la Banque pour l'annulation du/des swaps associés à la portion à taux fixe, sera déterminée. En cas de remboursement partiel, celui-ci devra être supérieur ou égal au Montant Minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe.

Section 3.07. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre indiqué ci-après : commission d'engagement, frais de remboursement anticipé (si applicable), intérêts et principal.

Section 3.08. Monnaie de décaissement des fonds du Prêt.

(a) Le décaissement des ressources du Prêt par la Banque à l'Emprunteur sera effectué en Euros, en une tranche unique telle que mentionnée en Annexe II, dans les limites du montant figurant à la Section 2.01.

(b) Nonobstant les dispositions de la présente Section 3.08 (a), dans chaque cas éventuel où

la Banque serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, elle devra, en concertation avec l'Emprunteur, choisir une devise de substitution dans les conditions et modalités prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu'à ce que l'accès à l'Euro soit rétabli dans des conditions appropriées.

Section 3.09. Monnaie, lieu et mode de paiement.

(a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables en Euros ou, le cas échéant, dans la monnaie de substitution, et sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, de transmission et autres frais de virement, dans un compte au nom de la Banque ouvert auprès de la (ou des) banque(s) située(s) à telle(s) place(s) que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord s'il effectue un paiement en toute autre devise ou à toute autre place.

(b) Toute somme due à la Banque au titre du présent Accord devra être payée dans des délais suffisants de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque à la date d'exigibilité de cette somme. Si la date d'échéance tombe un jour où les banques ne sont pas ouvertes à la place où le paiement doit être effectué, ce paiement devra, dans ce cas, être effectué de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque le Jour Ouvrable suivant.

(c) Toute somme due par l'Emprunteur au titre du présent Accord devra être payée à la Banque sans aucune compensation, demande ou contestation, de quelque nature que ce soit, de la part de l'Emprunteur.

ARTICLE IV

Conditions préalables à l'entrée en vigueur et au décaissement du prêt

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02. Condition préalable au décaissement de la tranche unique du Prêt. Le décaissement de la tranche unique du Prêt d'un montant de quinze millions d'Euros (15 000 000 EUR) est subordonné, outre l'entrée en vigueur de l'Accord, à la réalisation par l'Emprunteur, à l'entière satisfaction de la Banque, de la condition préalable suivante:

(i) Fournir à la Banque la preuve de l'ouverture, dans les livres de la *Banque Centrale de Cabo Verde*, d'un compte bancaire spécial en Euros destiné à recevoir les ressources du Prêt.

Article V

Gestion financière - audit

Section 5.01. Gestion financière. L'Emprunteur assumera la responsabilité de la gestion des ressources financières du Prêt qui contribueront à assurer l'équilibre du budget

de l'année 2015. L'utilisation des ressources du Prêt sera faite selon la réglementation de l'Emprunteur relative à la gestion des finances publiques.

Section 5.02. Audit. Le rapport général de conformité du Tribunal des Comptes de l'Emprunteur sur l'exercice 2015 tiendra lieu de rapport d'audit du Programme. Il sera communiqué à la Banque au moment de sa transmission à l'Assemblée nationale, pour attester de l'intégration des ressources du Prêt dans le budget de l'Etat et de leur utilisation dans le circuit des dépenses publiques.

Article VI

Décaissements – date de clôture – affectation des sommes décaissées

Section 6.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissement, procédera à des décaissements en vue de contribuer au financement du Programme.

Section 6.02. Calendrier de décaissement.

- (a) Le Prêt sera décaissé en une tranche unique de quinze millions (15 000 000) d'Euros conformément au calendrier de décaissement prévu à l'Annexe II du présent Accord;
- (b) Pour tout décaissement, l'Emprunteur devra faire parvenir à la Banque une demande, au moins quatorze (14) Jours Ouvrables avant la date de valeur demandée dudit décaissement;
- (c) L'Emprunteur peut, s'il le souhaite, effectuer une demande de décaissement pour une date de valeur antérieure à la Date de Décaissement Fixée. Cette demande n'entraînera pas de frais et sera traitée conformément aux dispositions de la section 5.02 (b) ci-dessus.

Section 6.03. Date de Clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la date de Clôture est fixée au **31 décembre 2016** ou toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et la Banque.

Article VII

Dispositions diverses

Section 7.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances et du Plan ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur.

Section 7.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances et du Plan

Avenida Amilcar Cabral

CP n^o 30

Praia

CABO VERDE

Téléphone: (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

Télécopie: (238) 261 58 44

(238) 261 75 23

Pour la Banque: Adresse du Siège:

Banque Africaine de Développement

01 BP 1387

Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

Téléphone : (225) 20 26 44 44

Télécopie: (225) 20 21 31 00

(225) 20 33 85 05

EN FOI DE QUOI, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République de Cabo Verde, *Cesar Augusto Andre Monteiro*, Ambassadeur de Cabo Verde Au Senegal

Pour la Banque Africaine de Développement, *Aly Abou-Sabaa*, Vice-Président

Certifie par, *Cecilia Akintomide*, Vice-Présidente Secrétaire Générale

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROGRAMME

Le Programme d'appui à la croissance économique est un Programme d'appui aux réformes qui sera exécuté les deux (2) années 2015 et 2016. L'objectif principal de ce Programme est d'une part, de consolider les acquis des programmes précédents (PAGEPPI-1 en 2013 et PAGEPPI-2 en 2014) et d'autre part, de contribuer à créer les conditions nécessaires pour une croissance économique forte, inclusive et durable à travers l'amélioration de l'efficacité des investissements publics structurants afin d'accroître leurs impacts sur l'économie et un meilleur essor du secteur privé. Dans ce contexte, le PACE vise les objectifs opérationnels suivants: (i) l'amélioration de la gouvernance des entreprises publiques et du cadre institutionnel et réglementaire des investissements publics ; (ii) la modernisation du cadre institutionnel et réglementaire des Partenariats Publics Privés ; (iii) l'amélioration de l'environnement des affaires ; et (iv) l'appui à l'entrepreneuriat et à la formalisation des activités de l'informel.

Les principaux résultats attendus du PACE sont les suivants: (i) une amélioration de l'efficacité des investissements publics à travers notamment une évaluation positive des nouveaux indicateurs PEFA – PI 11 « Gestion des investissements publics » (note escomptée B+ en 2016) et PEFA – PI 12 « Gestion des actifs publics » (note escomptée B+ en 2016); (ii) la signature par le gouvernement d'ici 2016 d'au moins 3 contrats PPP; (iii) une amélioration du niveau du crédit à l'économie de 5,1% de la masse monétaire en 2014 à 6,2% d'ici 2016; (iv) une réduction

du temps mis dans les procédures administratives et commerciales pour importer et exporter de 20 jours en 2014 respectivement à moins de 15 jours en 2016 pour importer et exporter respectivement; et (v) l'augmentation du nombre de nouvelles MPE créées par années d'environ 100 dont 30% sont détenues par les femmes en 2014 à plus de 500 nouvelles MPE avec 35% détenues par les femmes d'ici 2016.

Le Programme s'articule autour des composantes suivantes:

- **Composante 1:** Amélioration de l'efficacité des investissements publics

Sous-composante 1.1: Améliorer le cadre régissant les investissements publics.

Sous-composante 1.2: Améliorer la gouvernance des entreprises publiques.

Sous-composante 1.3: Moderniser le cadre institutionnel et réglementaire régissant les PPP.

- **Composante 2:** Appui à la promotion du développement du secteur privé

Sous-composante 2.1: Améliorer le climat des affaires.

Sous-composante 2.2: Appuyer l'entrepreneuriat et la formalisation des activités de l'informel.

ANNEXE II

CALENDRIER DE DECAISSEMENT

Aux fins de l'application de la Section 3.03 de l'Accord, la Date de Décaissement Fixée pour la tranche unique du Prêt est le **31 décembre 2015**.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (PROGRAMA DE APOIO AO CRESCIMENTO ECONÓMICO – FASE I (PACE I))

Nº DO PROGRAMA:

Nº DO EMPRÉSTIMO:

O presente Acordo de Empréstimo (doravante designado como o “Acordo”) celebrado em 30 de novembro de 2015 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante designada como o “Mutuário”) e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante designado como o “Banco”).

1. CONSIDERANDO QUE o Mutuário solicitou ao Banco para contribuir para o financiamento do Programa de apoio ao Crescimento Económico – I Fase (doravante designado como o “Programa”) concedendo-lhe um Empréstimo até ao montante estipulado abaixo;

2. CONSIDERANDO QUE o Ministério das Finanças e do Planeamento, por meio da Direção Nacional do Planeamento (DNP) será o órgão executor do Programa;

3. CONSIDERANDO QUE o Banco concordou em conceder o referido Empréstimo ao Mutuário, em conformidade com os termos e condições estipuladas abaixo;

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, as partes acordaram pelo presente, como se segue:

Artigo I

Condições gerais – definições

Secção 1.01. **Condições Gerais.** As partes do presente Acordo concordam que todas as disposições das *Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e aos Acordos de garantia* – Entidades soberanas desenvolvidas pelo Banco e datadas de 30 de Abril de 2008, conforme emendadas periodicamente (doravante designadas como “Condições Gerais”), têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos, como se fossem parte integrante no presente Acordo.

Secção 1.02. **Definições.** A menos que o contexto assim o exija, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado indicado abaixo ou, alternativamente, o significado indicado nas Condições Gerais:

1. “Acordo” significa o presente Acordo de empréstimo incluindo as modificações que poderiam ser feitas, bem como os anexos de auditoria do Acordo de Empréstimo;

2. “Comissão de compromisso progressivo” designa a comissão que o Banco aplicará sobre a parte não desembolsada do Empréstimo, conforme prevista pelas disposições da Secção 3.03 do Presente Acordo;

3. “Data de Enceramento” estipulada para 31 de Dezembro de 2016 ou qualquer outra data posterior que foi acordado por escrito entre o Banco e o Mutuário;

4. “Data de Fixação da Taxa de Base Fixa” significa qualquer data, após o fim de cada desembolso, conforme definido abaixo, em que o Banco, a pedido do Mutuário, determina a Taxa de Base Fixa;

5. “Data de Assinatura” significa a data na qual o Banco assinou o presente Acordo com o Mutuário;

6. “EURIBOR” (Euro InterBank Offered Rate) significa, para cada Período de Juros, a taxa semestral emitida sob os auspícios da Federação Bancária Europeia (European Banking Federation - EBF) página EURIBOR 01 da REUTERS, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes de 1 de Fevereiro e 1 de Agosto, à qual são oferecidos depósitos a prazo interbancários em Euros, dentro da Zona Euro;

7. “Euro(s)” ou “EUR” significa a unidade monetária de alguns Estados membros da União Europeia substituindo as moedas nacionais desses Estados em conformidade com o Tratado que institui a União Europeia;

8. “Fim de Desembolso” significa, para efeitos de aplicação da definição 4 “Data de Fixação da Taxa de Base Fixa” acima, um ou mais desembolso (s) que, no total, atingem o valor mínimo para a fixação da taxa de Base Fixa, ou o fim de todos os desembolsos do empréstimo ou a Data de Encerramento, ou a data do cancelamento do saldo do empréstimo, se for o caso;

9. “Dia (s) Útil/Úteis” significa um (os) dia (s) do ano durante o qual os bancos e os mercados de divisas funcionam a tal (ias) local (ais) e para tal (ias) transacção (ões) necessárias para a execução do presente Acordo;

10. “Margem de Empréstimo” significa sessenta pontos base (0,60%) por ano;

11. “Margem sobre o Custo do Empréstimo” representa a média ponderada semestral da diferença entre: (i) a taxa de refinanciamento do Banco realizada nos empréstimos indexados à EURIBOR a seis (6) meses a serem atribuídos a todos empréstimos em Euros em taxas flutuante e (ii) a EURIBOR, por cada semestre que encerra a 30 de Junho

e 31 de Dezembro. Esta margem se aplica à EURIBOR a seis (6) meses fixada a 1 de Fevereiro e 1 de Agosto. A Margem sobre o Custo do Empréstimo será calculada duas vezes ao ano, a 1 de Janeiro para o semestre que encerra a 31 de Dezembro e a 1 de Julho para o semestre que encerra a 30 de Junho;

12. “Montante mínimo para a Fixação da Taxa de Base Fixa” significa um ou mais desembolsos no qual o montante acumulado, é maior que ou igual a três milhões e quinhentos mil euros (3 000 000 Euros) à Data de Fixação da Taxa de Base Fixa;

13. “Período de Juros” significa o período de seis (6) meses calculado de acordo com a prática interbancária começando a 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, o primeiro Período de Juros começa a decorrer a partir da data do primeiro desembolso dos fundos do Empréstimo. Cada Período de Juros subsequente começa a contar a partir da expiração do período dos juros precedente, mesmo se o primeiro dia desse período de juros não é um Dia Útil. Não obstante o que precede, será igualmente considerado como um “Período de Juros” nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, decorrido entre a data na qual um desembolso foi efectuado e a 15 de Março ou a 15 de Setembro, que seguirá imediatamente a esse desembolso;

14. “Empréstimo” significa conforme o caso, todo ou parte do montante máximo dos recursos concedidos pelo Banco e especificadas na Secção 2.01 do Presente Acordo;

15. “Empréstimo à Margem Variável Melhorada” significa um empréstimo composto de um Taxa de Base Flutuante, com uma opção gratuita de fixação da taxa de base, acrescido da Margem do Empréstimo e da Margem sobre o Custo do Empréstimo;

16. “Programa” significa o programa ou qualquer operação pela qual o Empréstimo é concedido e cuja descrição figura no Anexo I do presente Acordo.

17. “Taxa de Base Fixa” significa a taxa *swap* amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro, calculada na Data de Fixação da Taxa de Base Fixa e tendo em conta o calendário de amortização do montante ou do (s) desembolso (s) em causa; e

18. “Taxa de Base Flutuante” significa a “EURIBOR” a seis (6) meses dos depósitos em Euros ou qualquer outra referência que a vai substituir, para os depósitos a seis (6) meses em Euros determinados e publicados dois (2) dias úteis antes de 1 de Fevereiro e 1 de Agosto.

Artigo II

Empréstimo

Secção 2.01. **Montante.** O Banco concede ao Mutuário nos seus recursos ordinários em capital e nas condições estipuladas no presente Acordo, um Empréstimo de um montante máximo que não exceder quinze milhões de Euros (15 000 000 EUR) (doravante referido como o “empréstimo”)

Secção 2.02. **Objeto.** O Empréstimo é um apoio orçamental que contribuirá para o financiamento do Programa descrito no Anexo I do presente Acordo.

Secção 2.03. **Afectação.** O Empréstimo contribuirá para o financiamento do Orçamento de Estado.

Secção 2.04. **Tipo de Empréstimo.** O Empréstimo é um Empréstimo a Margem Variável Melhorada com uma Taxa de Base Flutuante e uma opção gratuita de Fixação da Taxa de Base tal como abaixo descrito no Artigo III.

Artigo III

Juros, comissão de compromisso, prazos, reembolso, moedas

Secção 3.01 Juros.

a) Até à Aplicação da Taxa de Base Fixa, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo, serão acrescidos de uma taxa de juros igual, para cada Período de Juros, na Taxa de Base Flutuante ou na taxa que o substituirá, para os depósitos a seis (6) meses em Euros, acrescido da Margem do Empréstimo de sessenta (60) pontos base e da Margem sobre o Custo do Empréstimo do Banco. Estes juros serão exigíveis semestralmente a 15 de Março e a 15 de Setembro de cada ano.

b) A partir da Aplicação da Taxa de Base Fixa, cuja data será notificada ao Mutuário pelo Banco, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do empréstimo serão incluídos da Taxa de Base Fixa determinada pelo Banco, acrescidos da Margem do Empréstimo de sessenta (60) pontos de base e da Margem sobre o Custo do Empréstimo do Banco.

c) A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, a pedido do Mutuário, no prazo de cinco (5) dias úteis após a confirmação pelo Banco, de que recebeu o pedido de fixação da Taxa de Base Fixa por parte do representante autorizado do Mutuário. Quando solicitada, a fixação da Taxa de Base Fixa centra-se no montante em dívida do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsados. A Taxa de Base Fixa é comunicada ao Mutuário imediatamente após a sua determinação.

Secção 3.02. **Taxa de Juros de substituição.** Se o Banco constatar que a Taxa de Base Flutuante não pode ser transmitida ou calculada nas condições previstas na Secção 3.01 inframencionada, o Banco notificará sem demora o Mutuário. O Banco e o Mutuário deverão trabalhar em conjunto para chegarem a acordo sobre uma taxa de referência de substituição, conforme previsto na Secção 3.03, parágrafos b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco encontrar uma margem beneficiária igual àquela que resultaria da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. **Comissão de compromisso progressivo.** Na eventualidade de não se efectuar o desembolso do Empréstimo de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Anexo II do presente Acordo, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso progressivo de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre a parcela não desembolsada do Empréstimo. Esta comissão de compromisso iniciará a partir da data de desembolso fixada (a “Data de Desembolso Fixo”) pelo cronograma de desembolso figurada no Anexo II do presente Acordo e será acrescida de um quarto de um por cento (0,25%) todos os seis meses até ao máximo de três quartos de um por cento (0,75%), e será exigível até a data de desembolso ou da anulação do Empréstimo.

Secção 3.04. Cálculo dos juros. Os juros são calculados numa base diária, cada ano sendo considerado como contendo trezentos e sessenta e cinco (365) dias. O Banco notificará ao Mutuário a taxa de juros aplicável durante cada Período de Juros, assim que tiver determinado esta taxa.

Secção 3.05. Prazos. O principal do Empréstimo, os juros e a comissão de compromisso progressiva infra previstos deverão ser pagos todos os seis (6) meses, a 15 de Março e a 15 de Setembro de cada ano.

Secção 3.06. Reembolsos.

A) Reembolso a prazo.

O Mutuário deverá reembolsar o principal do Empréstimo, num período de quinze (15) anos, após um período de carência de cinco (5) anos começando a partir da Data de Assinatura, à razão de trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas. A primeira prestação será efectuada a 15 de Março e a 15 de Setembro, qualquer das duas datas imediatamente após o término do período de carência.

a) Reembolso antecipado.

O Mutuário pode proceder a um reembolso antecipado do Empréstimo nas condições e modalidades previstas na Secção 3.06 das Condições Gerais. Exceto se o Mutuário tiver decidido em contrário no seu pedido de reembolso antecipado, os reembolsos antecipados serão imputados pro rata de qualquer prazo não vencido do empréstimo. O prémio previsto em caso de reembolso antecipado da parcela à Taxa de Base Fixa será determinado pelo Banco em conformidade com a Secção 3.06 das Condições Gerais, entendendo-se que o Banco pode, a seu critério, renunciar o dito prémio. Em caso de reembolso parcial, este deverá ser superior ou igual ao Montante Mínimo para a Fixação da Taxa de Base Fixa.

Secção 3.07. Imputação dos pagamentos. A menos que o Banco não conceda a um outro procedimento, todos os pagamentos são imputados na ordem indicada, como segue: comissão de compromisso, juros e principal.

Secção 3.08. Moeda de desembolso dos fundos do Empréstimo.

a) O desembolso dos recursos do empréstimo por parte do Banco ao Mutuário será efectuado em Euros, em uma única tranche, como mencionado no Anexo II, dentro dos limites do montante disposto na Secção 2.01.

b) Não-obstante as disposições da presente Secção 3.08 (a), em todos os casos possíveis onde o Banco seria incapaz material ou juridicamente de obter Euros, ele deverá, em concertação com o Mutuário, escolher uma divisa de substituição nas condições e modalidades previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que o acesso ao Euro seja restabelecido nas condições adequadas.

Secção 3.09. Moeda, local e modo de pagamento.

a) Todas as quantias devidas ao Banco no âmbito do presente Acordo serão exigíveis em Euros ou, se necessário, na moeda de substituição, e sem ser objecto de nenhuma dedução ligada às despesas de câmbio, de transmissão e outras despesas de transferência, na conta em nome do Banco aberta junto da mesma ou do(s) banco(s) situado(s) em tal (is) local (is) que o Banco indicará ao Mutuário. O Mutuário não será isento de sua obrigação de pagamento de todas as quantias

devidas ao Banco no âmbito do presente Acordo se efectuar um pagamento em qualquer outra divisa ou qualquer outro local.

b) Qualquer quantia devida ao Banco no âmbito do presente Acordo deverá ser paga nos prazos suficientes para que o seu montante completo esteja à disposição do Banco na data exigível dessa quantia. Se a data de maturidade coincidir em um dia em que os bancos estão fechados no local onde o pagamento deve ser feito, esse pagamento deverá, neste caso, ser feito de forma que o seu montante completo esteja à disposição do Banco no Dia Útil seguinte.

c) Qualquer quantia devida pelo Mutuário no âmbito do presente Acordo deverá ser paga ao Banco sem qualquer compensação, pedido ou contestação de qualquer natureza que seja, da parte do Mutuário.

Artigo IV

Condições prévias à entrada em vigor e ao desembolso do empréstimo

Secção 4.01. Condições prévias à entrada em vigor. A entrada em vigor do Acordo está subordinada à realização por parte do Mutuário, de forma satisfatória para o Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 4.02. Condição prévia ao desembolso da única parcela do Empréstimo. O desembolso da única parcela do Empréstimo de um montante de quinze milhões de Euros (15 000 000) está subordinado, para além da entrada em vigor do Acordo, à realização por parte do Mutuário, de forma satisfatória para o Banco, da seguinte condição prévia:

(i) Comunicar ao Banco as referências da Conta Bancária em Euro aberta no Banco Central de Cabo Verde, na qual são actualmente transferidos os fundos de apoio orçamental.

Artigo V

Gestão financeira - auditoria

Secção 5.01. Gestão Financeira. O mutuário assumirá a responsabilidade de gestão dos recursos financeiros do Acordo, que contribuirão para o equilíbrio do orçamento do ano de 2015.

A utilização dos recursos do empréstimo será feita de acordo com os regulamentos do mutuário, relativamente à gestão das finanças públicas.

Secção 5.02. Auditoria. Relatório global de conformidade do Tribunal de Contas do Mutuário relativo ao exercício de 2015, servirá como relatório de auditoria do Programa. Ele será submetido ao Banco no momento da transmissão à Assembleia Nacional, para atestar a integração dos recursos do empréstimo no orçamento do Estado e sua utilização no circuito das despesas públicas.

Artigo VI

Desembolsos – data de encerramento – Afectação das quantias desembolsadas

Secção 6.01. Desembolsos. O Banco, de acordo com as disposições do Acordo e as suas regras e procedimentos em matéria de desembolso, procederá aos desembolsos com vista, a contribuir para o financiamento do Programa.

Secção 6.02. Calendário de desembolso

a) O Empréstimo será desembolsado em uma única parcela de quinze milhões (15 000 000) de Euros conforme o calendário de desembolso previsto no Anexo II do presente Acordo.

- b) Para todos os desembolsos, O Mutuário deverá fazer chegar ao Banco uma solicitação, pelo menos catorze (14) Dias Úteis antes da data valor do pedido do referido desembolso.
- c) O Mutuário poderá, se o desejar, fazer um pedido de desembolso para uma data de valor anterior à Data de Desembolso Fixado. Este pedido no entanto não resultará em nenhum custo e deverá ser tratado de acordo com a Secção 6.02 (b) acima referido.

Secção 6.03. Data de Enceramento. De acordo com a Secção 2.01 e da Secção 6.03 paragrafo 1) (f) das Condições Gerais, a data de encerramento está fixada em 31 de Dezembro de 2016 ou qualquer outra data posterior que foi acordada entre o Mutuário e o Banco

Artigo VII

Disposições diversas

Secção 7.01. Representante autorizado. A Ministra das Finanças e do Planeamento ou qualquer pessoa que ela designará por escrito, será o representante autorizado do Mutuário.

Secção 7.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como concluído à data que figura na primeira página.

Secção 7.03. Endereços. Os endereços que se seguem são mencionados para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço postal

Ministério das Finanças e do Planeamento
Avenida Amilcar Cabral
CP nº 30
CABO VERDE
Telefone : (+238) 260 75 00
(+238) 260 74 31
Fax : (+238) 261 58 44
(+238) 261 75 23

Para o Banco: Endereço da Sede

Banco Africano de Desenvolvimento
01 BP 1387
Abidjan 01
COTE D'IVOIRE
Telefone: (+225) 20 26 44 44
Fax: (+225) 20 21 31 00
(225) 20 33 85 05

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, o Banco e o Mutuário, agindo por intermédio de seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em dois exemplares fazendo igualmente fé, em Francês.

Pela República de Cabo Verde, *César Monteiro*, Embaixador de Cabo Verde em Senagal

Pelo Banco Africano de Desenvolvimento,

Certificado por: *Cecilia Akintomide*, Vice-Presidente Secretaria-Geral

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O Programa de Apoio para o crescimento económico é um programa de apoio às reformas que será executado por dois (2) anos, 2015 e 2016. O objetivo principal deste programa é, por um lado, para consolidar as realizações dos programas anteriores (PAGEPPI-1 em 2013 e em 2014 PAGEPPI-2) e por outro lado, para ajudar a criar as condições necessárias para um crescimento económico forte, inclusivo e sustentável, através da melhoria da eficiência dos investimentos públicos estruturantes a fim de aumentar o seu impacto sobre a economia e melhor desenvolvimento do sector privado. Neste contexto, o PACE visa os seguintes objectivos operacionais: (i) melhorar a governação das empresas públicas e do quadro institucional e regulamentar dos investimentos públicos; (ii) a modernização do quadro institucional e regulamentar para as Parcerias Público-Privadas; (iii) a melhoria do ambiente de negócios; e (iv) apoio ao empreendedorismo e a formalização das atividades informais.

Os principais resultados esperados do PACE I são os seguintes: (i) uma melhoria da eficiência dos investimentos públicos, nomeadamente através de uma avaliação positiva de novos indicadores PEFA - IP 11 “Gestão dos investimentos públicos” (nota esperada B + em 2016) e PEFA - PI 12 “Gestão dos ativos públicos” (B + esperado em 2016); (ii) assinatura por parte do Governo até ao final de 2016 de pelo menos, 3 contratos de PPP; (iii) uma melhoria do nível de crédito á economia de 5,1% da massa monetária em 2014 para 6,2% em 2016; (iv) uma redução no tempo gasto em procedimentos administrativos e comerciais na importação e exportação de 20 dias em 2014 para menos de 15 dias em 2016 para importação e exportação, respectivamente; (v) o aumento do número de novas PMEs criadas por ano cerca de 100, das quais 30% são detidas por mulheres em 2014, para 200 novas PMEs em 2016, das quais 30% são detidas por mulheres.

O Programa está estruturado em torno dos seguintes componentes:

■ Componente 1: Melhorar a Eficácia dos Investimentos Públicos

Sub-componente 1.1: Melhorar o quadro dos investimentos Públicos

Sub-componente 1.2: Melhorar a gestão das empresas públicas

Sub-componente 1.3: Modernização dos quadros institucionais e regulamentares que regem as PPP.

■ Componente 2: Apoio à promoção do desenvolvimento do sector privado.

Sub-componente 2.1: Melhorar o clima de negócios;

Sub-componente 2.2: Apoiar o empreendedorismo e a formalização das atividades informais.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

A fim da aplicação da Secção 3.03 do Acordo, a Data Limite de Desembolso Fixada para a tranche única do Empréstimo é 31 de Dezembro de 2015.

Resolução n.º 113/2015

de 2 de Dezembro

De acordo com o artigo 225.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinam. Ademais, nos termos do mesmo preceito constitucional, o Ministério Público representa o Estado e é o titular da ação penal.

Na esteira do que se acaba de expor, cumpre dizer que já não é novidade que os Magistrados do Ministério Público, no exercício dessa nobre função, são, infelizmente, alvo de ameaças de varia ordem, nomeadamente dirigidos contra a vida dos mesmos e dos seus familiares, sem descurar as tentativas de homicídios, cometidos por criminosos bem organizados.

Sublinhe-se que o Plano de Segurança dos Magistrados do Ministério Público elaborado pela Polícia Nacional, devidamente homologado pela Senhora Ministra da Administração Interna, que está a ser executado desde outubro de 2014, recomendou, de entre várias medidas a serem implementadas com urgência, que as instalações da Procuradoria-geral da República fossem transferidas para um outro imóvel de usos exclusivo, num local que ofereça melhores garantias de segurança, não só do edifício como também dos magistrados que nela trabalham.

Tendo em conta que a Procuradoria da República precisa reforçar o seu orçamento, para a efetivação de um conjunto de despesas de capital importância para o exercício, sem sobressaltos, das missões que a Constituição lhe atribui.

E porque do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 5/2015, de 16 de janeiro, decorre que os reforços de verbas no âmbito do orçamento de cada departamento governamental carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excepcionais, devidamente explicadas e fundamentadas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 5/2015, de 16 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

São autorizados os Ministérios das Finanças e da Justiça a proceder ao reforço do orçamento da Procuradoria-Geral da República, no valor de 11.963.079 CVE (onze milhões, novecentos e sessenta e três mil, setenta e nove escudos), sendo 9.773.079 (nove milhões, setecentos e setenta e três mil e setenta e nove escudos) proveniente da rubrica outras transferências dos encargos comuns e 2.190.000 (dois milhões, cento e noventa mil escudos) da rubrica renda e alugueres do Ministério da Justiça, conforme o quadro constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de novembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO**(Quadro a que se refere o artigo 1.º)**

Centro de Custo	Rubricas	Anulação	Reforço
Procuradoria Geral da República	Rendas e alugueres		3.540.000
	Outros Serviços		5.074.647
	Outros Bens		1.956.383
	Assistência Técnica Residente		557.044
	Livros e documentação técnica		835.005
Ministério da Justiça/ DGPOG	Rendas e alugueres	2.190.000	
Ministério das Finanças/ Encargos comuns	Outros transferências	9.773.079	
Total		11.963.079	11.963.079

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 114/2015

de 2 de Dezembro

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, cuja versão mais recente foi aprovada pelo Decreto-lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, prevê que, face a uma análise de riscos e ameaças feita pelos órgãos competentes para o efeito, se possa elevar o nível de alerta, de verde para amarelo, correspondendo a um nível de ameaça intermédio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto 18.3 – Estados de Alerta.

Convocado o Conselho de Segurança Nacional, este avaliou as Recomendações da Comissão Nacional FAL/SEC, e deliberou no sentido ser aumentado o estado de alerta para amarelo nos aeroportos nacionais. Além disso, as demais infraestruturas consideradas críticas, devem também, adotar procedimentos equivalentes, no sentido de aumentar o seu nível de segurança.

O n.º 6 do ponto 18.3 do diploma supra citado prevê que, em consequência da deliberação do Conselho de Segurança Nacional, o Governo, através de Resolução, deve aumentar ou baixar o estado de alerta para o setor da aviação civil.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Elevação de estado de alerta

É elevado o estado de alerta, de verde para amarelo, correspondente ao nível de ameaça intermédio, para o setor da Aviação Civil.

Artigo 2.º

Dever de informação

Cabe à Agência de Aviação Civil (AAC) avaliar e informar o Governo, através do Conselho de Segurança Nacional, decorridos três meses desde a data de entrada em vigor da presente Resolução, sobre o cumprimento dos procedimentos inerentes ao nível de alerta determinado no artigo anterior, propondo a sua manutenção ou abaixamento.

Artigo 3.º

Demais Infraestruturas Críticas Nacionais

1. Os órgãos de gestão das demais infraestruturas críticas nacionais, sem prejuízo da existência prévia de Planos de Segurança e Emergência, devem aprovar e implementar procedimentos de segurança nas suas operações, por forma a garantir o controlo de acesso e circulação de pessoas e materiais, prevenção de acidentes e gestão de crises, bem como a devida coordenação com as autoridades públicas.

2. Compete à Comissão de Coordenação da Proteção de Infraestruturas Críticas (CCPIC) identificar as

infraestruturas críticas abrangidas pela presente Resolução e emitir recomendações gerais para o cumprimento do estabelecido no número anterior.

3. O órgão executivo central para a proteção de infraestruturas críticas (OECPIC) deve avaliar, num período de três meses, contados da entrada em vigor da presente Resolução, a existência dos Planos de Segurança e Emergência e avaliar o seu cumprimento, informando devidamente o Governo, através do Conselho de Segurança Nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.